

Processo nº 2627/2021

Diretoria Geral, em 23/09/2021, dia 2022

1. Nego provimento ao recurso apresentado pela empresa FORTE ELÉTRICA e homologa a decisão proferida pela Sra. Pregoeira (fls.943/952), pelos seus próprios fundamentos.

2. Deste modo, considerando a decisão proferida pela Sra. Pregoeira, **HOMOLOGO** o julgamento, nos termos da Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico em referência, conforme fls.965/977, e **ADJUDICO** o objeto às empresas SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (lotes 1 e 2), BIDDING ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (lotes 3 e 4) e ELO TÉCNICO (lote 5).

3. Ao Setor de Licitações e Contratos para adotar as providencias necessárias.



**TIAGO SUCKOW DA SILVA CAMARGO GUIMARÃES**  
Diretor Geral – SAAE

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA D.B. DE ARAÚJO ELÉTRICA, BEM COMO CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELAS LICITANTES SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E ELO TECNICO COMERCIAL LTDA. AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2627/2021 - SAAE, DESTINADO A FORNECIMENTO DE CABO DE COBRE.**

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, atendendo o estabelecido no item 7.25 do edital, conforme demonstram os documentos de fls. 838/839 (manifestação imediata e motivada) e documento de fls. 840/843 (e-mail com as razões do recurso), de igual modo, as contrarrazões foram tempestivas conforme documentos de fls. 845/863.

Passando-se a análise das razões:

A **D.B. DE ARAÚJO ELÉTRICA**, ora Recorrente, **alega que:** (i) há divergência do material ofertado ao **LOTE 1** de acordo com o Anexo I e item 8 do edital, já que a marca “Corfio”, possui certificação apenas para o cabo não halogenado conforme NBR 13248, porém não possui homologação/certificação para o cabo HEPR NBR 7286 e que o mesmo ocorre com o material ofertado ao **LOTE 5**, já que a marca “Coduspar” não possui homologação/certificação para o cabo HEPR NBR 7288 e que tais informações podem ser verificadas no site do INMETRO e; (ii) que nos atestados técnicos apresentados ao **LOTE 1**, podem ser comprovados que houve apenas um fornecimento somente de cabos múltiplos/flexíveis (PP), que também obedece outro tipo de norma, e que, nos atestados apresentados ao **LOTE 5** podem ser comprovados que houve um fornecimento de cabos AWG à empresa DMAE e nos da empresa Trensurb não constam quantitativos e/ou descritivos dos materiais ofertados, não deixando claro, para ambos os lotes, aptidão para tal fornecimento pois os critérios das normas (NBRs) e especificações que o edital solicita são os das NBRs citada e **requer:** a desclassificação das empresas SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e ELO TECNICO COMERCIAL LTDA., para os **LOTES 1 e 5**, respectivamente.

A licitante **SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, afirma em suas contrarrazões que: (i) o recurso apresentado pela Recorrente possui caráter meramente protelatório, uma vez que não há nenhum fundamento para a alegação de que o produto ofertado pela Recorrida, qual seja o cabo HEPR 90°C 0,6/1 kV 185 MM, fabricado pela “Corfio”, não possui certificação de acordo com a NBR 7286. Bastava uma consulta ao catálogo do fabricante “Corfio”, disponibilizado no site da marca, bem como no certificado UL-BR 13.0675, emitido pelo INMETRO, o qual segue anexo, para comprovar que as alegações não prosperam. (ii) Quanto aos atestados, a ora Recorrida, apresentou não só um como, 3 (três) atestados que comprovam o fornecimento adequado de cabos e materiais elétrico, já que os cabos fornecidos são objetos compatíveis e similares aos produtos aqui tratados.

A licitante **ELO TECNICO COMERCIAL LTDA.**, afirma em suas contrarrazões que: (i) o certificado, o qual segue anexo, comprovam o atendimento do produto ofertado de conformidade a NBR 7288; (ii) foram enviados três atestados que comprovam o fornecimento de cabos compatíveis a licitação, desse modo não procede o questionamento, segue item do vosso edital; “Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e

compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93).”

É a síntese do necessário.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecurável, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecurável é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi consultado o Engenheiro Eletricista, Senhor Marcos Yoshiki Shimoyama, que analisou o edital publicado e a documentação dos recorrentes, especialmente quanto a análise da qualificação e as razões do recurso. Em sua manifestação, abaixo transcrita, restou ratificada as informações quanto a análise (fls. 833/836) dos documentos solicitados nos itens 7.14.2 (proposta escrita) e 8 (habilitação) do edital, conforme segue:

*“Segundo o texto da qualificação técnica do edital:*

*Item 8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):*

*a) Qualificação Técnica Operacional.*

*a2) Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93).*

*Item 8.3.1. É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido.*

*A qualificação técnica indicada no edital mostra claramente que se trata de atestado de material **equivalente, “similar” e compatível**, portanto, o atestado técnico serve apenas para garantir que a licitante trabalha ou revende o tipo de material solicitado no edital, que neste caso trata-se de cabos elétricos. Portanto, se a licitante possui atestado de fornecimento de cabos elétricos mesmo que de bitolas e material isolante distinto do solicitado, isto não indica que a análise técnica deva reprovar a licitante porque trata-se de material similar e demonstra capacidade de fornecimento do material solicitado. Por exemplo: se na solicitação é pedido cabos com isolação **EPR/HEPR** e o atestado de fornecimento é de cabos elétricos com isolação em **PVC**, a análise técnica vai avaliar o quantitativo e verificar que a licitante trabalha com cabos elétricos e por isso tem capacidade de fornecer o material de cabos elétricos com isolação em **EPR** e verificar o modelo e fabricante do material para emitir o parecer técnico.*

*Como consta nas folhas 854/855, o certificado de conformidade da fabricante **Corfio indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda** com a norma **NBR 7286**, portanto, indeferindo o recurso administrativo em relação ao lote 1 e elegível a licitante **SUCCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.*

*Como consta nas folhas 859/860, o certificado de conformidade da fabricante **Conduspar Condutores elétricos Ltda** com a norma **NBR 7288**, portanto, indeferindo o recurso administrativo em relação ao lote 5 e elegível a licitante **ELO TECNICO COMERCIAL LTDA**”.*

É certo que esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

**“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”**  
(não sublinhado no original)

Nesse sentido ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

**“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração**

pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Relativamente a especificação dos objetos ofertados pelas licitantes arrematantes dos lotes 1 e 05, ou seja, SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e ELO TECNICO COMERCIAL LTDA., respectivamente, os certificados de conformidade enviados, comprovam o atendimento, conforme segue, para o:

### LOTE 1

<b>CERTIFICADO DE CONFORMIDADE</b> <b>CERTIFICATE OF CONFORMITY</b>	
<b>Certificado No. / Certificate No.</b>	<b>UL-BR 13.0675</b>
<b>Data de Emissão / Date of issue</b>	<b>29 de Outubro de 2013 / October 29, 2013</b>
<b>Página / Page</b>	<b>1 a 3</b>
<b>Certificado de conformidade válido somente acompanhado das páginas de 01 até 3</b> <i>Certificate of conformity valid with pages from 1 to 3</i>	
<b>Fornecedor solicitante / Applicant Supplier</b> 2715276	<b>Eletrocal Industria E Comercio De Materiais Eletricos Ltda</b> Av Engenheiro Lourenco Faoro, 4567 Aeroporto Cacador, SC 89509-830 Brazil CNPJ: 83.060.012/0001-39
<b>Produto Certificado / Certified Product</b>	Cabos de potência com isolamento extrudada de borracha etilenopropileno (EPR/HEPR) para tensões até 1kV.
<b>Modelo - Tipo / Model - Type</b>	Cabo de potência flexível, 1kV – Cu/HEPR/PVC-ST2 – 90°C – Formações/Seções: 1X1,5mm <sup>2</sup> até 1x500mm <sup>2</sup> , 2x1,5mm <sup>2</sup> até 2x95mm <sup>2</sup> , 3x1,5mm <sup>2</sup> até 3x95mm <sup>2</sup> , 4x1,5mm <sup>2</sup> até 4x95mm <sup>2</sup> ; classe 4 ou 5.
<b>Marca comercial / Trademark</b>	CORFIO
<b>Normas aplicáveis / Applicable standards</b>	ABNT NBR 7286:2015 - Cabos de potência com isolamento extrudada de borracha etilenopropileno (EPR, HEPR ou EPR 105) para tensões de 1 kV a 35 kV – Requisitos de desempenho.
<b>Relatório de Avaliação e Ensaios / Assessment and Test Report #</b>	BR2268/Vol.1/Sec.1
<b>Concessão Para / Concession for</b>	<b>A empresa licenciada está autorizada a ostentar o Selo de Identificação de Conformidade da UL do Brasil Certificações sobre o(s) produto(s) relacionado(s) neste certificado.</b> <i>The licensed company is authorized to bear the Conformity Identification Seal of UL do Brasil Certificações on the product(s) listed in this certificate.</i>
<b>Revisão / Revision date</b>	<b>04 de Novembro de 2021 / November 04, 2021</b>
<b>Validade / Expire date</b>	<b>29 de Outubro de 2023 / October 29, 2023</b>

Observa-se no documento apresentado acima que o material fabricado pela “Corfio” possui certificado válido e de acordo com a norma NBR 7286 conforme especificação descrita no Anexo I do edital, conforme segue:

#### **“CABO DE COBRE EPR 0,6/1KV 185 MM2 – PRETO**

**Especificação:**

- ✓ Cabo de cobre eletrolítico
- ✓ Seção: 185 mm<sup>2</sup>
- ✓ Cor: Preto
- ✓ Tempera mole

- ✓ *Isolação: EPR - 0,6/1kV (90 graus) - antichama*
  - ✓ *Encordoamento: Classe 5*
  - ✓ *Tipo: Unipolar*
  - ✓ *Referencias normativas: **NBR NM 280 - NBR 7286***
- Acondicionado em bobina com lance único, sem emendas e sem cortes”*

**LOTE 5:**

<b>CERTIFICADO DE CONFORMIDADE</b> <b>CERTIFICATE OF CONFORMITY</b>	
Certificado No. / Certificate No.	UL-BR 22.2251
Data de Emissão / Date of issue	30 de Junho de 2022 / June 30, 2022
Página / Page	1 a 5
Certificado de conformidade válido somente acompanhado das páginas de 01 até 5 <i>Certificate of conformity valid with pages from 1 to 5</i>	
Fornecedor solicitante / Applicant Supplier	<b>Conduspar Condutores Elétricos LTDA.</b> Rua Dr. Muricy, 4000 Aeroporto São José Dos Pinhais, PR, 83015-290 Brasil CNPJ: 79.327.649/0001-71
Produto Certificado / Certified Product	Cabo de potência isolado com PVC/A e com cobertura de PVC/ST1, com condutor flexível classes 4 ou 5.
Família de produto / Products Family	Cabo de potência isolado com PVC/A e com cobertura de PVC/ST1, com condutor flexível classes 4 ou 5.
Modelo - Tipo / Model - Type	Cabo Flexpar de Potência Conduspar - 0,6/1kV - Cobre/PVC-A/PVC-ST1 - Classe 4 e 5. Com especiais características quanto à propagação do fogo. Seções: 1x1,5mm <sup>2</sup> a 1x300mm <sup>2</sup> ; 2x1,5mm <sup>2</sup> a 2x35mm <sup>2</sup> ; 3x1,5mm <sup>2</sup> a 3x35mm <sup>2</sup> e 4x1,5mm <sup>2</sup> a 4x35mm <sup>2</sup> .
Marca comercial / Trademark	CONDUSPAR CABO DE POTÊNCIA
Normas aplicáveis / Applicable standards	ABNT NBR 7288:2018
Programa de certificação ou Portaria / Certification Program or Decree	Portaria INMETRO nº 131, de 23 de Março de 2022   INMETRO Ordinance nº 131 as of March 23, 2022
Relatório de Avaliação e Ensaio / Assessment and Test Report #	BR2281/Vol.1/Sec.1B
Concessão Para / Concession for	<b>A empresa licenciada está autorizada a ostentar o selo de identificação da conformidade do sistema brasileiro de avaliação da conformidade (SBAC) sobre o(s) produto(s) relacionado(s) neste certificado.</b> <i>The licensed company is authorized to bear the conformity identification label of the Brazilian system evaluation of conformity (SBAC) on the product covered by this certificate.</i>
Revisão / Revision date	-
Validade / Expire date	30 de Junho de 2024 / June 30, 2024

Observa-se novamente que no documento apresentado acima que o material fabricado pela “Conduspar” possui certificado válido e de acordo com a norma NBR 7288 conforme especificação descrita no Anexo I do edital, conforme segue:

**“CABO DE COBRE PP PVC 0,6/1KV 3 X 4,0 MM2**

**Especificação:**

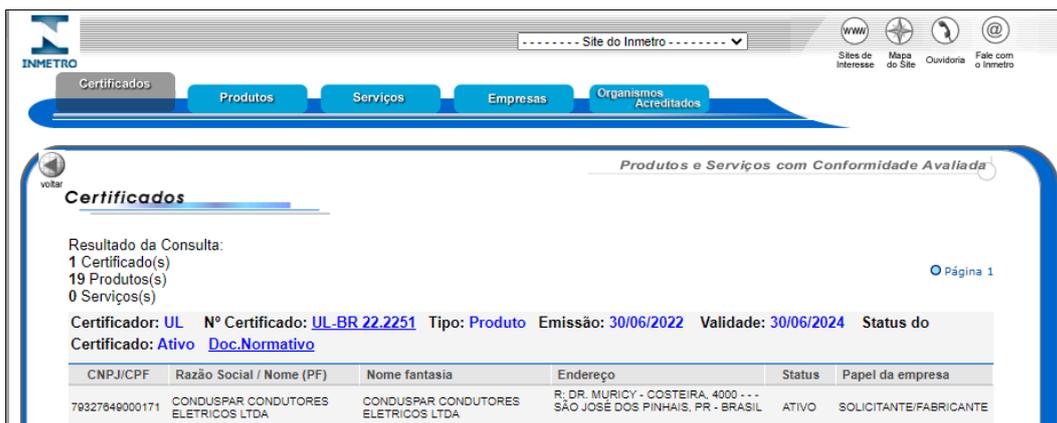
- ✓ *Cabo de cobre eletrolítico*
- ✓ *Seção: 3 x 4mm<sup>2</sup>*
- ✓ *Cor: Preto*
- ✓ *Tempera mole*

- ✓ *Isolação: PVC - 0,6/1kV (70 graus) - antichama*
  - ✓ *Encordoamento: classe 5*
  - ✓ *Tipo: Tripolar*
  - ✓ *Acondicionado em rolos de 100m*
- Conforme referencias normativas NBR NM 280 - NBR 7288**  
*Acondicionado em bobina com lance único, sem emendas e sem cortes.”*

Após análise dos certificados apresentados bem como da manifestação da área técnica, ficou claro que o material ofertado atende as exigências normativas.

Não bastasse os argumentos acima apresentados, esta Pregoeira realizou diligência nos certificados apresentados pelas Recorridas SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e ELO TECNICO COMERCIAL LTDA. no site do INMETRO, conforme informado pela licitante Recorrente D.B. DE ARAÚJO ELÉTRICA, o qual obteve a seguinte informação:

### LOTE 5:<sup>1</sup>

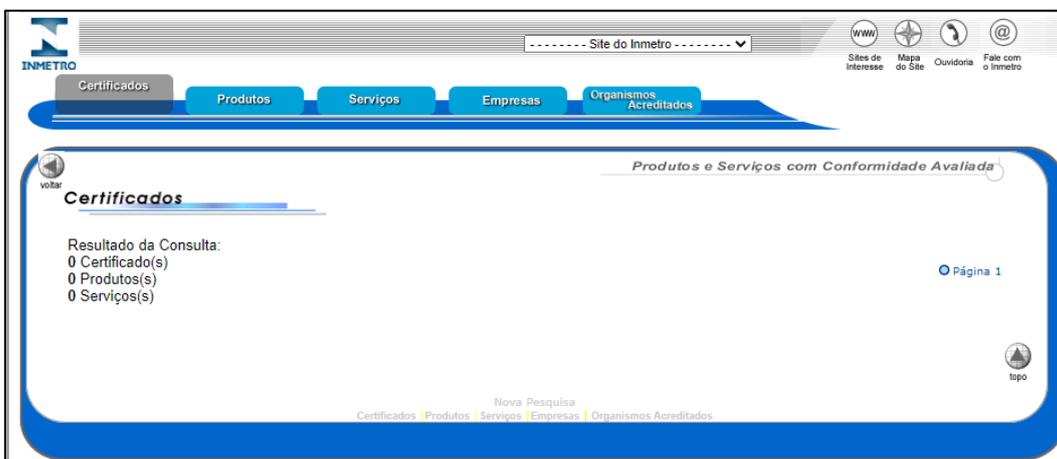


Resultado da Consulta:  
 1 Certificado(s)  
 19 Produtos(s)  
 0 Serviços(s)

Certificador: UL N° Certificado: [UL-BR 22.2251](#) Tipo: Produto Emissão: 30/06/2022 Validade: 30/06/2024 Status do Certificado: Ativo [Doc.Normativo](#)

CNPJ/CPF	Razão Social / Nome (PF)	Nome fantasia	Endereço	Status	Papel da empresa
79327849000171	CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA	CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA	R. DR. MURICY - COSTEIRA, 4000 - - - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PR - BRASIL	ATIVO	SOLICITANTE/FABRICANTE

### LOTE 1:<sup>2</sup>



Resultado da Consulta:  
 0 Certificado(s)  
 0 Produtos(s)  
 0 Serviços(s)

<sup>1</sup> <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>

<sup>2</sup> <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>

Diante da impossibilidade de consulta no site do INMETRO referente ao certificado apresentado ao **LOTE 1**, foi enviado e-mail a certificadora UL do Brasil questionando o motivo da inviabilidade de consulta ao certificado **UL-BR 13.0675** enviado pela licitante **SUCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** o qual se manifestou, conforme documentos juntados nos autos às fls. 939/941:

*“Realmente para o Certificado UL-BR 13.0675, não há registro no Inmetro pois o mesmo faz parte do programa UL voluntário, aonde todos os acompanhamentos são feitos semestralmente, com renovação a cada 2 anos.*

*Ele não é compulsório conforme Portaria 131:2022 (vide abaixo os cabos com as normas que requerem compulsoriedade).*

*O programa de Certificação Voluntária visa exatamente a vigilância da conformidade do produto conforme norma que o rege, o que é uma segurança aos clientes que compram tal produto.*

*Os produtos do Certificado UL-BR 13.0675 da Corfio, encaixam-se nesse perfil.*

ANEXO DA PORTARIA INMETRO Nº 131/2022	
<b>4. DEFINIÇÕES</b>	
	Para fins deste RTQ, são adotadas as definições contidas nos documentos citados no item 3.
<b>5. REQUISITOS</b>	
<b>5.1. Requisitos Técnicos</b>	
	Os requisitos técnicos específicos aplicáveis para cada tipo de cabo devem seguir as disposições estabelecidas nos Anexos relacionados a seguir:
a)	Anexo A – Cabos de potência com isolamento sólida extrudada de cloreto de polivinila (PVC) ou polietileno (PE) para tensão de 1 kV, abrangidos pela ABNT NBR 7288;
b)	Anexo B – Cabos e cordões flexíveis com isolamento extrudada de polietileno clorossulfonado (CSP) para tensões até 500 V, abrangidos pela ABNT NBR 14633;
c)	Anexo C – Cabos e cordões flexíveis isolados com policloreto de vinila, para aplicações especiais em cordões conectores de aparelhos eletrodomésticos, em tensões até 500 V, abrangidos pela ABNT NBR 14897;
d)	Anexo D – Cabos flexíveis isolados com borracha etilenopropileno para aplicações especiais em cordões conectores de aparelhos eletrodomésticos, em tensões até 500 V, abrangidos pela ABNT NBR 14898;
e)	Anexo E – Cabos de potência e condutores isolados sem cobertura, com isolamento extrudada e com baixa emissão de fumaça para tensões até 1 kV, abrangidos pela ABNT NBR 13248;
f)	Anexo F – Cordões torcidos flexíveis para tensões até 300 V, abrangidos pela ABNT NBR 15717;
g)	Anexo G – Condutores isolados com policloreto de vinila para tensões nominais até 450/750 V, inclusive, abrangidos pela ABNT NBR NM 247-3 (condutores isolados - sem cobertura - para instalações fixas);
h)	Anexo H – Cabos isolados com policloreto de vinila para tensões nominais até 450/750 V, inclusive, abrangidos pela ABNT NBR NM 247-5 (cabos flexíveis);
i)	Anexo I – Cabos flexíveis isolados com borracha de silicone unipolares sem cobertura e multipolares com cobertura, resistentes ao calor, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive, abrangidos pela ABNT NBR NM 274;
j)	Anexo J – Cabos isolados com compostos elastoméricos termofixos, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive, abrangidos pela ABNT NBR NM 287-3 (cabos isolados com borracha de silicone com trança, resistentes ao calor); e
k)	Anexo K – Cabos isolados com compostos elastoméricos termofixos, para tensões nominais até 450/750 V, inclusive, abrangidos pela ABNT NBR NM 287-4 (cordões e cabos flexíveis).

Como se não bastasse as informações passadas pela certificadora, encontramos informações públicas do site do INMETRO<sup>3</sup> referente as certificações, ou seja, além da definição de **certificação voluntária**<sup>4</sup> e **certificação compulsória**<sup>5</sup> encontramos ainda as listas dos produtos que se enquadram nelas, conforme sendo:

**“1) Como saber se meu produto pode/deve ser certificado?”**

*Existem dois tipos de certificação, dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade: Certificações Voluntárias ou Compulsórias.*

*As **certificações voluntárias** são aquelas em que a empresa define se deve ou não certificar o seu produto, e acordo com o disposto em uma norma técnica, partir dos benefícios que identifique que essa certificação pode trazer ao seu negócio. [grifei]*

*As **certificações compulsórias** são aquelas em que um regulamento determina que a empresa só pode produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado. [grifei]*

*Nesse caso, uma portaria do Inmetro define os requisitos obrigatórios a serem seguidos por todas as empresas que produzam um determinado produto, bem como os prazos que a empresa terá para se adequar ao regulamento.*

*O primeiro passo, então, é descobrir se há uma certificação aplicável ao seu produto, e se esta certificação é compulsória ou voluntária. A lista de produtos abrangidos por Programa de Avaliação da Conformidade desenvolvidos pelo Inmetro pode ser consultada no site do instituto nos seguintes links:*

*Produtos com Certificação Voluntária  
<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>*

*Produtos com Certificação Compulsória  
<http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>”*

Ora bastaria uma simples consulta pela ora recorrente, no site do Inmetro para verificar que o objeto licitado no lote 1 se encaixa na lista de produtos com certificação voluntária ou ainda numa consulta, como fez esta pregoeira, a própria certificadora. Sanando as dúvidas quanto ao cumprimento das normas estabelecidas no edital e seus anexos.

Dando prosseguimentos aos argumentos apresentados no recurso relativamente a qualificação técnica, o item 8.3 do edital estabelece:

**“8.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Geral):**

**a) Qualificação Técnica Operacional.**

<sup>3</sup> <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/iaac/certifique-seu-produto.asp>

<sup>4</sup> <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/voluntarios.asp>

<sup>5</sup> <http://www.inmetro.gov.br/qualidade/rtepac/compulsorios.asp>

2) *Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a execução do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, devendo constar quantidade, prazos de fornecimento e especificações do mesmo (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93).*

**8.3.1.** *É permitido o somatório de atestados que comprovem o atendimento do percentual acima estabelecido.*

**8.3.2.** *O(s) atestados(s)/certidão(ões) deverá(ão) ser apresentados em papel timbrado, no original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação.*

**8.3.3.** *O(s) atestados(s)/certidão(ões) que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts.251 e 252 da Lei nº11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.”*

Observa-se que está expressa a necessidade de comprovação de execução do objeto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similar e compatível com o objeto desta licitação, ou seja, não foi estabelecida única e exclusivamente a comprovação de fornecimento de cabo de compra cujas especificações sejam idênticas as das especificações do Anexo I do edital.

Embora se ainda o fosse, o instrumento convocatório seria uma afronta a Lei geral de licitações, que em seu art. 30, parágrafos 4º e 5º, afim de não inibir a participação, estabeleceu:

**§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [não grifados no original]**

É cediço que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade igualmente devem permear os julgamentos realizados nos procedimentos licitatórios e, não se deve perder de vista que no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho, literalmente:

“É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, **A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE** e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, pg.60).

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou no sentido de que:

**“9.2.1. observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de propostas em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a motivação para o ato desclassificatório for imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica.” (TCU – ACÓRDÃO 536/2007)**

Posto isto, observa-se que conforme exigências do edital, os documentos apresentados por ambas as licitantes vencedoras dos lotes 01 e 05, **SUCCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **ELO TECNICO COMERCIAL LTDA.**, sejam eles os atestados ou ainda os certificados, comprovam que o exigido no edital e seus anexos foi atendido, não havendo descumprimento do instrumento convocatório.

Logo, visto que os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência foram respeitados nas regras editalícias apresentadas e condução do certame, ficando claro que as empresas Recorridas comprovaram o preenchimento das exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, decide esta Pregoeira conhecer o recurso Administrativo, julgando-o **IMPROCEDENTE**, mantendo a habilitação das empresas **SUCCESSO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **ELO TECNICO COMERCIAL LTDA.**

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, nos termos do inciso VII, do artigo 9º do Decreto Municipal nº 14.576, de 05 de setembro de 2005.

Sorocaba, 12 de setembro de 2022

**Thais Coelho Grandio  
Pregoeira**